



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415766

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1028949-95.2024.8.26.0577/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante WAGNER PORFILIO MANCILHO, é agravado COOPERA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Cível nº 1028949-95.2024.8.26.0577/50000
Comarca: São José dos Campos
Agravante: Wagner Porfilio Mancilho
Agravado: Coopera Fundo de Investimento em Direitos Creditórios
TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado
(Voto nº SMO 50364)

AGRAVO INTERNO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL – FALTA DE INTERESSE – Agravo interposto em face de decisão colegiada – Não cabimento – Exegese do art. 1.021, do Código de Processo Civil de 2015 e do art. 253 do Regimento Interno deste Tribunal.

Agravo não conhecido.

Trata-se de agravo interno interposto por WAGNER PORFILIO MANCILHO contra o v. acórdão de fls. 151/158 dos autos digitais em apenso que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso de apelação por ele interposto em face de r. sentença proferida na ação de busca e apreensão movida por COOPERA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS.

Sustenta o agravante a nulidade do ato de busca e apreensão. Diz que o Oficial de Justiça executor do ato não tinha competência para fazê-lo. Refere a abusividade do contrato de financiamento em razão da capitalização diária de juros. Sustenta a ilegalidade da apreensão do baú, não integrante do contrato de financiamento. Pretende a imediata devolução. Transcreve precedentes. Postula o deferimento liminar e, ao final, o provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

O agravo previsto no artigo 1.021, do Código de Processo Civil somente é cabível para impugnar decisão monocrática

proferida pelo Relator, evidentemente sem que o recurso de que se origina tenha sido submetido a julgamento colegiado.

Após a prolação do acórdão, cabíveis apenas os Recursos Especial e Extraordinário.

Ademais, o Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir de seu artigo 253, permite a interposição de agravo regimental, mas contra decisão monocrática que causar prejuízo à parte, não de decisão colegiada, como no caso dos autos.

Assim, o texto expresso:

“Salvo disposição em contrário, cabe agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de cinco dias, das decisões monocráticas que possam causar prejuízo ao direito da parte”.

No caso, o provimento parcial do recurso de apelação foi deliberado em sessão de julgamento colegiado, com votos deste Relator e dos Excelentíssimos Desembargadores Sá Duarte e Ana Lucia Romanhole Martucci.

Julgamento formalizado em acórdão, contra o qual descabe o presente agravo.

Pelo exposto, ausente interesse recursal, não conheço do agravo interno.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator